

Quando ocorre a substituição do credor (seja por força de lei ou por convenção), o novo credor assume a obrigação exatamente como ela era.

Isso é o que a doutrina chama de **Efeito Translativo** da sub-rogação.

Art. 349, CC. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Extensão da Transferência (Efeito Translativo)

Como o novo credor assume a exata posição do antigo, ele leva consigo toda a "bagagem" que acompanhava o crédito. Isso inclui:

- **Privilégios:** Se a dívida original tinha preferência de pagamento (ex: um crédito com privilégio especial em uma falência), o sub-rogado herda essa preferência.
- **Garantias Reais:** Se a dívida era garantida por uma hipoteca ou penhor, essa garantia passa automaticamente a proteger o novo credor.
- **Direitos Acessórios:** Direitos aos frutos, juros (desde que não perdoados ou renegociados) e multas contratuais atreladas à dívida principal.

Garantias Fidejussórias (Fiador/Avalista)

As garantias fidejussórias (pessoais, como o fiador e o avalista) são automáticas e que os fiadores precisariam concordar com a sub-rogação para continuarem na obrigação.

A literalidade do **Art. 349 do Código Civil** diz que a sub-rogação transfere as garantias "*contra o devedor principal e os fiadores*".

Portanto, na sub-rogação (e também na cessão de crédito), **a manutenção do fiador é automática**. O fiador não precisa ser intimado para concordar com a troca de credores; ele continuará garantindo a dívida perante o novo credor.

Não se deve confundir com a dinâmica de outros institutos:

1. **Assunção de Dívida (Art. 299, CC):** Quando troca o *devedor*. (Se entra um novo devedor, o fiador do antigo é liberado se não concordar).
2. **Novação (Art. 366, CC):** Quando cria-se uma *nova dívida* extinguindo a anterior. (O fiador não responde pela nova dívida se não participar dela).

Flávio Tartuce ressalta:

"O pagamento com sub-rogação não extingue a dívida propriamente dita, mas apenas altera o polo ativo. Por não haver extinção da obrigação (como ocorre na novação), mantêm-se os acessórios e as garantias, inclusive a fiança, independentemente da anuência do fiador".

O Novo Credor e as Ações Judiciais

O Art. 349 do CC diz que a sub-rogação transfere as "ações" (o direito de processar). Mas o que acontece se o credor primitivo já estiver processando o devedor na Justiça e, no meio do processo, ocorrer a sub-rogação? O novo credor entra no processo automaticamente?

Não é automático. Aplica-se a regra do **Artigo 109 do CPC**:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

A alienação do direito litigioso (a sub-rogação/cessão) não altera automaticamente as partes do processo. Para o novo credor "tomar o lugar" do credor antigo no processo (sucessão processual), **o devedor (parte contrária) precisa concordar**.

Se o devedor **não concordar**, o credor antigo continua sendo o autor da ação, e o novo credor ingressará apenas como **assistente litisconsorcial** (um "ajudante" no processo, já que ele é o verdadeiro interessado no dinheiro).

A Concordância do Devedor

Como frisado ao longo de todo o curso, para que a sub-rogação seja válida, **o devedor principal não precisa concordar** com a troca de credores.

Prevalece a lógica patrimonial sobre a existencial. A única exigência, dependendo da modalidade, é a sua mera notificação para que não pague errado.